

**CONTRATO DE CONCESSÃO RELATIVO À UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS
HÍDRICOS PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUA DESTINADA À REGA E À
PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA NO SISTEMA PRIMÁRIO DO
EMPREENDIMENTO DE FINS MÚLTIPLOS DO ALQUEVA**

Considerando que o Empreendimento de Fins Múltiplos do Alqueva (EFMA) representa uma obra de aproveitamento dos recursos hídricos associados às bacias hidrográficas dos rios Guadiana e Sado, que integram a Região Hidrográfica do Alentejo;

Considerando que aqueles recursos hídricos pertencem ao domínio público do Estado;

Considerando que o EFMA inclui as componentes infra-estruturais mencionadas no artigo 1º do Decreto-Lei nº 33/95, de 11 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei nºs 335/2001, de 24 de Dezembro, e 42/2007, de 22 de Fevereiro;

Considerando que a gestão, a exploração e a manutenção das infra-estruturas, mencionadas no artigo 1º do Decreto-Lei nº 33/95, de 11 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei nºs 335/2001, de 24 de Dezembro, e 42/2007, de 22 de Fevereiro, foram atribuídas à Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas de Alqueva, SA (EDIA), que reveste a natureza de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos;

Considerando que a EDIA tem a seu cargo a utilização do domínio público hídrico do empreendimento para fins de rega e exploração hidroeléctrica;

Considerando que a utilização privativa dos recursos hídricos do domínio público destinada à captação de água para rega e para produção de energia, bem como a implantação de infra-estruturas que se destinem a este fim está sujeita a prévia concessão, conforme estabelecem as alíneas b), d) e e) do artigo 61º da Lei nº 58/2005, de 29 de Dezembro;

Considerando que a escolha do concessionário foi realizada através de Decreto-Lei, conforme previsto na alínea a) do nº 3 do artigo 68º da Lei nº 58/2005, de 29 de Dezembro.

Considerando que as bases da concessão foram definidas no Decreto-Lei n.º 313/2007, de 17 de Setembro.

É mutuamente aceite e reciprocamente acordado o presente Contrato de Concessão, entre:


1

PRIMEIRO: O ESTADO, neste acto representado pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Regional, Senhor Professor Doutor Francisco Carlos da Graça Nunes Correia, doravante designado por “Concedente”,

E

SEGUNDO: A EDIA – Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S.A. (EDIA), pessoa colectiva n.º 503 450 189 sita na Rua Zeca Afonso 2, em Beja, neste acto representada pelo Presidente do Conselho de Administração, Senhor Dr. Henrique António de Oliveira Troncho, doravante designada por “Concessionária”.



Que se rege pelas cláusulas seguintes.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª

Lei aplicável

- 1 - O contrato de concessão está sujeito à lei portuguesa, com expressa renúncia à aplicação de qualquer outra.
- 2 - As dúvidas na interpretação e na integração do regime aplicável ao contrato de concessão são resolvidas com base na prevalência do interesse público e, na medida em que tal não comprometa esse mesmo interesse público, de acordo com a interpretação que esteja em maior consonância com o fim, o sentido e o equilíbrio económico do presente Contrato
- 3 - Qualquer referência a uma Cláusula ou a um Anexo entende-se como efectuada a uma Cláusula ou a um Anexo do presente Contrato, excepto se do presente Contrato resultar o contrário.
- 4 - As epígrafes das Cláusulas são inseridas por razões de mera conveniência, não devendo ser consideradas na interpretação e integração do presente contrato.


2 

Cláusula 2.ª

Casos omissos

Em tudo o que não estiver previsto no presente contrato será aplicável a Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e demais legislação complementar.

Cláusula 3.ª

Anexos

1 - O presente Contrato tem 8 (oito) anexos, numerados de I a VIII, os quais, depois de rubricados pelas Outorgantes, através de chancela, dele fazem parte integrante, para todos os efeitos legais e contratuais, organizados da seguinte forma:

Anexo I – Delimitação da Área de Concessão;

Anexo II – Caracterização das Massas de Água e Infra-estruturas associadas às utilizações;

Anexo III – Características Principais do Sistema Primário do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva (EFMA);

Anexo IV – Condições Gerais de Gestão da Água;

Anexo V – Medidas do Programa de Gestão Ambiental da responsabilidade da Concessionária;

Anexo VI – Programa de Monitorização;

Anexo VII – Características dos Reforços de Potência das Centrais Hidroeléctricas de Alqueva e de Pedrógão;

Anexo VIII – Sistema de Auto-controlo dos Volumes de Água.

2 - Na interpretação, integração ou aplicação de qualquer disposição do contrato de concessão devem ser consideradas as disposições dos documentos que nele se integram nos termos do número anterior e que tenham relevância na matéria em causa e vice-versa.

CAPÍTULO II

CONTEÚDO E OBJECTO DA CONCESSÃO

Cláusula 4.ª

Objecto e âmbito da concessão

1 - A Concessão tem por objecto, em regime de exclusivo e nos termos do presente

Contrato, a gestão e exploração do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva (EFMA), nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 311/2007, de 17 de Setembro, bem como a utilização do domínio público hídrico afecto ao empreendimento de fins múltiplos de Alqueva a que se refere o Decreto-Lei n.º 42/2007, de 22 de Fevereiro, nos termos da alínea a) do n.º 3 e do n.º 4 do artigo 68.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, para fins de rega e exploração hidroeléctrica.

2 - A área da Concessão é delimitada nos termos do Anexo I – Delimitação da Área de Concessão.

3 - A gestão, exploração e utilização privativa do domínio público hídrico afecto ao Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva atribuídas à Concessionária compreendem, nos termos do presente Contrato, a administração dos bens do domínio público hídrico afectos ao empreendimento, as competências para a atribuição de títulos de utilização dos recursos hídricos e a fiscalização da utilização por terceiros de tais recursos hídricos públicos, bem como as seguintes utilizações privativas do domínio público hídrico:

- a) Captação de água para rega;
- b) Captação de água para produção de energia;
- c) Implantação e construção das infra-estruturas hidráulicas destinadas aos fins referidos nas alíneas anteriores.

4 - A captação de água do domínio público hídrico afecto à Concessão, para outros usos além dos fixados no número anterior, está sujeita a definição, caso a caso, pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e pelos demais ministros competentes em razão da matéria, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/2007, de 22 de Fevereiro, que fixa as condições particulares em que essa captação pode ter lugar, bem como as contrapartidas devidas à Concessionária, com respeito pelo princípio do equilíbrio económico-financeiro do presente Contrato.

5 - Fica ainda a Concessionária autorizada a explorar as centrais hidroeléctricas de Alqueva e de Pedrógão, bem como a proceder à implantação, construção e exploração dos respectivos reforços de potência, bem como a implantação e a construção das centrais mini-hídricas associadas ao EFMA.

6 - A definição dos termos e condições em que a barragem do Alvito será integrada no EFMA será feita por adenda ao presente contrato, que estabelecerá o respectivo regime de exploração, bem como as condições de utilização do domínio público hídrico que lhes está

afecto, à luz dos compromissos e direitos adquiridos por terceiros previamente à outorga do presente contrato.

7 - O volume de água afecto aos usos prioritários, face à produção de energia eléctrica, é de 620 hm³/ano em fase de plena exploração do EFMA, sendo:

- 30 hm³/ano para abastecimento público e abastecimento industrial;
- 590 hm³/ano para rega.

8 - Para além dos volumes referidos nos números anteriores ficam garantidos os volumes afectos às captações existentes na margem esquerda do Guadiana, conforme Relatório elaborado pelo Grupo Técnico Luso-Espanhol para a Identificação e Caracterização das Captações Espanholas no Rio Guadiana – Tramo Caia-Cuncos – 1999, depositado no Instituto da Água, bem como os volumes afectos às captações de água, devidamente licenciadas, no Guadiana, conforme Levantamento das captações de Água Superficial nas albufeiras de Alqueva e Pedrógão – INAG, CCDR e EDIA – 2007.

9 - Ficam ainda garantidos os volumes de água afectos ao cumprimento do regime de caudais ambientais constante do Anexo IV.

10 – O concedente pode determinar à concessionária novas utilizações de reconhecido interesse público, sendo considerada a obrigação de os novos utilizadores compensarem financeiramente a EDIA tendo por referência os custos médios de exploração do sistema hidráulico Alqueva-Pedrógão. O valor da compensação será definido por despacho conjunto do ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Cláusula 5.^a

Natureza

A concessão é de gestão e exploração de empreendimento de fins múltiplos e de uso privativo do domínio público hídrico.

Cláusula 6.^a

Estabelecimento da Concessão

1 – Integram a Concessão:

- a) As infra-estruturas relativas às utilizações do domínio público hídrico objecto deste contrato, e que fazem parte do sistema primário do empreendimento, identificado nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42/2007, de 22 de



Fevereiro, conforme caracterização constante do Anexo III – Características Principais do Sistema Primário do EFMA;

b) Todas as obras, máquinas, equipamentos e aparelhagens e respectivos acessórios necessários à operação, exploração, manutenção e gestão daquelas infra-estruturas.

2 – As infra-estruturas consideram-se integradas na Concessão, para todos os efeitos legais, desde a aprovação dos respectivos projectos de execução.

3 - Podem ainda ser afectas ao estabelecimento da presente Concessão outras infra-estruturas que venham a ser integradas no Sistema Primário do EFMA, as quais são objecto de adenda ao presente Contrato.

Cláusula 7.ª

Bens e outros meios afectos à concessão

1 - Consideram-se afectos à concessão, cabendo à concessionária o exercício dos direitos da sua utilização e administração, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-lei n.º 21-A/98, de 6 de Fevereiro, os bens imóveis adquiridos por via do direito privado ou mediante expropriação que integrem o domínio público do Estado afecto ao EFMA, os recursos hídricos que integram o domínio público hídrico afecto ao EFMA, assim como os bens imóveis que integram o domínio público hídrico afecto ao EFMA.

2 - Consideram-se também afectos à concessão, além dos bens que integram o seu estabelecimento, os imóveis adquiridos por via do direito privado ou mediante expropriação para implantação das infra-estruturas e equipamentos necessários ao exercício das actividades objecto da concessão, bem como as servidões ou outros ónus constituídos para os mesmos efeitos.

3 - Consideram-se ainda afectos à concessão, desde que directamente relacionados com a actividade objecto de cada contrato:

a) Quaisquer fundos ou reservas consignados à garantia do cumprimento das obrigações da concessionária;

b) Os direitos privativos de propriedade intelectual e industrial de que a concessionária seja titular;

c) A totalidade das relações jurídicas que se encontrem em cada momento necessariamente conexionadas com a continuidade da exploração da concessão, nomeadamente laborais, de empreitada, de locação, de prestação de serviços, de

aprovisionamento ou de fornecimento de água, de energia ou de materiais necessários à prossecução das actividades objecto da concessão.

Cláusula 8.^a

Natureza dos bens afectos à concessão

- 1 - A água das albufeiras, os seus leitos e margens, assim como as infra-estruturas que integram o sistema primário do empreendimento de fins múltiplos de Alqueva integram o domínio público do Estado.
- 2 - A concessionária, no exercício dos poderes de administração do domínio público hídrico concedidos, promove, por si ou por terceiros, a valorização dos bens que integram o mesmo.

Cláusula 9.^a

Propriedade dos bens afectos à concessão

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 da cláusula anterior, enquanto durar a concessão, a concessionária detém a propriedade dos bens afectos à concessão que não pertençam ao Estado.
- 2 - Com ressalva do disposto no número seguinte, no termo da concessão, os bens a que se refere o número anterior revertem, sem qualquer indemnização, para o Estado, livres de quaisquer ónus ou encargos e em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção.
- 3 - Os bens afectos à concessão só podem ser alienados, transmitidos por qualquer outro modo ou onerados com autorização do concedente.
- 4 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os bens cujo uso os tenha tornado obsoletos, os que sejam alienados ou abatidos por se terem tornado desnecessários ou substituídos e ainda aqueles que tenham um valor contabilístico inferior a € 25.000.

Cláusula 10.^a

Inventário da concessionária

- 1 - A concessionária obriga-se a elaborar e a manter actualizado um inventário do património afecto à concessão.
- 2 - Sem prejuízo de outras penalidades que se mostrem aplicáveis, em caso de incumprimento do fixado no número anterior o concedente reserva-se o direito de

RJZ
clm.

proceder à inventariação dos bens afectos à concessão, correndo os correspondentes custos por conta da concessionária.

3- A concessionária procede à demarcação cartográfica, a escala adequada, dos terrenos que façam parte integrante das dependências imobiliárias da concessão.

Cláusula 11.^a

Manutenção dos bens e meios afectos à concessão

A concessionária obriga-se a manter em adequado estado de funcionamento, conservação e segurança os bens e meios afectos à concessão durante o prazo da sua vigência, efectuando para tanto as reparações, renovações e adaptações necessárias ao bom desempenho.

Cláusula 12.^a

Cumprimento dos regulamentos

1 - A concessionária é obrigada a cumprir as leis e regulamentos vigentes, na parte em que lhe forem aplicáveis, e os que venham a ser publicados, quer as suas disposições se harmonizem com os direitos e as obrigações da concessionária reconhecidos pelo presente contrato de concessão, quer prescrevam novas disposições que os modifiquem, resultantes de necessidades e exigências de serviço público não previstas à data da concessão.

2 - Estas disposições são igualmente aplicáveis à concessionária pelo que respeita aos regulamentos de segurança de barragens, de planos de bacia hidrográficas, de planos específicos e outras relativos à gestão dos recursos hídricos.

3 - A concessionária obriga-se ainda a cumprir todas as disposições da Convenção para a Protecção e o Aproveitamento Sustentável das Águas das Bacias Hidrográficas Luso-Espanholas bem como as deliberações emanadas pela Comissão de Acompanhamento da Convenção.

Cláusula 13.^a

Descrição das massas de água

As massas de água que integram a concessão classificam-se como fortemente modificadas e como artificiais.



Cláusula 14.^a

Construção

1 - Para além de garantir a implementação das medidas de minimização definidas no Plano de Gestão Ambiental, a concessionária obriga-se a implementar, durante a fase de construção, as seguintes medidas:

- a) Recolher e depurar as águas pluviais e as águas residuais;
- b) Reduzir as emissões atmosféricas;
- c) Promover a recolha e encaminhamento a destino adequado dos resíduos sólidos produzidos;
- d) Evitar a realização de actividades no local da obra que possa provocar derrames de combustíveis, óleos ou outros produtos poluentes e conseqüentemente gerar situações pontuais de contaminação dos solos e das massas de água envolventes;
- e) Remover os materiais excedentes e os entulhos provenientes dos trabalhos, transportando os materiais de escavações directamente para zonas de deposição de terras, previamente definidas, devendo evitar-se a criação de depósitos temporários.

2 - Após a execução das intervenções, todas as áreas que tenham sido afectadas, incluindo estaleiros, devem ser recuperadas repondo-se a situação original ou outra que seja mais adequada do ponto de vista paisagístico e ecológico, de forma a eliminar quaisquer sinais de intervenção.

CAPÍTULO III

REGIME DA CONCESSÃO, PODERES DE AUTORIDADE E DE ADMINISTRAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

Cláusula 15.^a

Regime da Concessão

1 - O regime de aproveitamento dos recursos hídricos obedece às condições gerais enunciadas no Anexo IV – Condições Gerais de Gestão da Água.

2 - Com o objectivo de assegurar a adequação da concessão às novas exigências de política ambiental e da legislação aplicável, o concedente reserva-se o direito de alterar as condições da sua exploração, nos termos da lei e dos regulamentos.

3 - Quando, por efeito do disposto no número anterior, se alterarem significativamente as

condições de utilização do domínio público hídrico, o concedente deve promover a reposição do equilíbrio económico-financeiro do contrato.

4 - A reposição referida no número anterior é efectuada por compensação directa à concessionária.

Cláusula 16.ª

Poderes de autoridade

1 - São atribuídos à Concessionária os poderes de administração do domínio público hídrico afecto à concessão decorrentes do gozo dos direitos de utilização privativa que lhe estão concedidos.

2 - A Concessionária, no exercício dos poderes de administração do domínio público concedidos, promove, por si ou por terceiros, a valorização dos bens que integram o mesmo.

3 - São atribuídas à Concessionária as competências para atribuição a terceiros dos títulos respeitantes às utilizações privativas do domínio público hídrico previstas nas alíneas a) a c) do n.º 3 da Cláusula 4.ª.

4 - A atribuição dos títulos obedece ao regime da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro e, com as necessárias adaptações, do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.

5 - A tutela de legalidade sobre a concessionária é, nos termos do disposto no artigo 7º do Decreto-Lei n.º 311/2007, de 17 de Setembro, exercida pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, com faculdade de delegação na Administração de Região Hidrográfica do Alentejo, cumulativamente com o artigo 19º do mesmo Decreto-Lei.

6 - Na atribuição dos títulos de utilização a Concessionária observará as normas do Regulamento do Plano de Ordenamento das Albufeiras de Alqueva e Pedrógão bem como o disposto nos demais instrumentos de ordenamento e planeamento dos recursos hídricos aplicáveis.

7 - A Concessionária colabora com as autoridades competentes para a gestão dos recursos hídricos na Região Hidrográfica, na administração dos bens dominiais que estão afectos à sua actividade, nomeadamente no que respeita à fiscalização, à fixação e cobrança de taxas, e à execução coerciva das decisões de autoridade.

8 - A Concessionária é competente para a fiscalização das utilizações do domínio público

RJZ
ly.

por terceiros referidas no n.º 3, bem como para, nesse âmbito, promover a instauração, a instrução e o sancionamento dos processos de contra-ordenação por infracções cometidas na sua área de jurisdição, nos termos do disposto no artigo 90.º, n.º 2 da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro.

9 - No exercício dos poderes de autoridade identificados nos números 1, 3 e 8, a Concessionária observa o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

10 - A Concessionária deve ser sempre ouvida na atribuição de quaisquer outros títulos que interfiram com o exercício dos poderes e direitos de gestão, exploração e utilização privativa que lhe estão concedidos, designadamente no que respeita aos usos potenciais por terceiros do domínio público hídrico que possam afectar o equilíbrio económico e financeiro desta Concessão.

11 - A Concessionária, no âmbito do exercício das suas competências de atribuição de títulos de utilização dos recursos hídricos e de fiscalização previstas nos números anteriores, fica obrigada a comunicar ao Instituto da Água, I.P. o registo e a caracterização das utilizações dos recursos hídricos para efeito da sua inclusão no Sistema Nacional de Informação dos Títulos de Utilização dos Recursos Hídricos (SNITURH), conforme o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.

Cláusula 17.ª

Poderes e deveres de administração

1 - São atribuídos à Concessionária, no âmbito do exercício da gestão, exploração e administração do domínio público hídrico afecto ao EFMA concedidas pelo presente contrato, os seguintes poderes e deveres:

- a) Participar na elaboração e execução dos planos de gestão das bacias hidrográficas e dos planos específicos de gestão das águas;
- b) Colaborar na análise das características das regiões hidrográficas que integrem a área afectada à Concessão e das incidências das actividades humanas sobre o estado das águas;
- c) Colaborar na análise económica das utilizações das águas das regiões hidrográficas que integrem a área afectada à Concessão;
- d) Participar na elaboração dos planos de ordenamento das albufeiras de águas públicas que integrem o EFMA;
- e) Cumprir as medidas previstas no Programa de Gestão Ambiental que sejam da sua responsabilidade, nos termos do Anexo V – Medidas do Programa de Gestão Ambiental

da responsabilidade da Concessionária;

- f) Elaborar o levantamento das zonas protegidas, nos termos dos artigos 48.º e 37.º a 39.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, para posterior envio ao Instituto da Água I.P.;
- g) Promover a requalificação dos recursos hídricos e da sistematização fluvial;
- h) Identificar as zonas de captação destinadas a água para consumo humano, nos termos do artigo 37.º e do n.º 4 do artigo 48.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, para posterior envio ao Instituto da Água, I.P.
- i) Aplicar o regime económico e financeiro estabelecido na Cláusula 24.ª na área da Concessão, definindo, as taxas e tarifas aplicáveis;
- j) Arrecadar as taxas e tarifas devidas e aplicar a parte que lhe cabe na gestão das águas das respectivas bacias ou regiões;
- k) Implementar na área da Concessão a rede de monitorização da qualidade da água e elaborar e aplicar o respectivo programa de monitorização nos termos do Anexo VI – Programa de Monitorização;
- l) Definir, nos termos da lei e do presente contrato e respeitando os direitos legalmente atribuídos a terceiros, os termos e condições da cessão de exploração das centrais hidroeléctricas, incluindo eventuais reforços de potência, e subconcessão de utilização do domínio público hídrico.

2 - Ao abrigo de contratos programa celebrados com a Administração da Região Hidrográfica do Alentejo, a Concessionária participa na definição e aplicação dos programas de medidas previstos nos planos de gestão das bacias hidrográficas e ainda das previstas nos artigos 32.º a 43.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro.

3 - A Concessionária fica dispensada da obtenção de título de utilização do domínio público hídrico para a execução das acções ou medidas implementadas em cumprimento do disposto na alínea e) do n.º 1 e no número anterior.

4 - A Concessionária dará cumprimento às medidas previstas no Programa de Gestão Ambiental associadas à fase de concepção e construção do EFMA que sejam da sua exclusiva responsabilidade.

5 - A Concessionária poderá ainda participar na definição e aplicação das medidas previstas no Programa de Gestão Ambiental que não sejam da sua exclusiva responsabilidade, nos termos do disposto no n.º 2.



CAPÍTULO IV

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Cláusula 18.^a

Direitos da Concessionária

- 1 - Pela assinatura e nos termos do presente Contrato, a Concessionária é expressamente investida no direito de gerir e explorar o EFMA e utilizar o domínio público hídrico que lhe está afecto.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a Concessionária pode subconceder, no todo ou em parte, o objecto da Concessão fixado na Cláusula 4.^a, mediante autorização do Concedente.
- 3 - A Concessionária pode subconceder a utilização do domínio público hídrico para exploração da componente hidroeléctrica das infra-estruturas integrantes do sistema primário do EFMA, incluindo as actividades de gestão, exploração, manutenção e conservação daquelas infra-estruturas e a venda da electricidade produzida, ficando autorizada a celebrar os respectivos contratos.
- 4 - Fica ainda a Concessionária, ou a sociedade à qual seja eventualmente subconcessionada a utilização do domínio público hídrico para exploração da componente hidroeléctrica do EFMA, autorizada a realizar a construção de todas as infra-estruturas necessárias à duplicação da potência da central hidroeléctrica de Alqueva e à triplicação da potência da central de Pedrógão, de acordo com as características enunciadas no Anexo VII – Características dos Reforços de Potência das Centrais Hidroeléctricas de Alqueva e de Pedrógão.
- 5 - Pode também a Concessionária construir e subconceder todas as infra-estruturas necessárias à exploração das centrais mini-hídricas associadas ao EFMA.

Cláusula 19.^a

Obrigações da Concessionária

- 1 - Pelo presente contrato fica a Concessionária investida nas seguintes obrigações:
 - a) Cumprir o estipulado no presente contrato;
 - b) Não dar à água concedida uso diferente daquele que constitui o objecto da presente Concessão;
 - c) Não transferir a presente Concessão fora dos termos previstos na lei;

- d) Respeitar o regime de exploração previsto no Anexo IV;
- e) Aplicar o regime de caudais ecológicos definido no Anexo IV;
- f) Instalar sistemas de medida adequados, que permitam conhecer com rigor os níveis de água, os caudais extraídos e a localização das captações de água para rega e para a produção de energia, de acordo com o sistema de auto-controlo caracterizado no Anexo VIII – Sistema de Auto-controlo dos Volumes de Água;
- g) Manter em perfeito estado de operacionalidade todas as obras, equipamentos e infra-estruturas afectas à Concessão;
- h) Comunicar ao Concedente, no prazo de 24 horas a contar da data da sua ocorrência, qualquer anomalia grave nas instalações ou acidente grave que afecte o estado das águas;
- i) Cumprir as leis e os regulamentos vigentes, na parte que lhe forem aplicáveis, bem como as determinações que nos termos do presente contrato lhe sejam endereçadas pelo Concedente;
- j) Tomar as providências necessárias para proteger as condições naturais existentes, não praticando actos nem exercendo actividades que provoquem a exaustão ou degradação dos recursos hídricos que afectem as massas de água em causa;

2 - Dar conhecimento imediato ao Concedente de todo e qualquer evento de que tenha conhecimento e possa prejudicar, impedir, tornar mais oneroso ou difícil o cumprimento atempado de qualquer das obrigações para si ou para o Concedente emergentes do contrato de Concessão, ou que possam constituir causa de rescisão do contrato de Concessão.

Cláusula 20.^a

Ordem de preferência de usos

No caso de conflito de usos a concessionária fica obrigada a conceder prevalência ao uso considerado prioritário nos termos do disposto no artigo 64º da Lei nº 58/2005, de 29 de Dezembro.

Cláusula 21.^a

Gestão das albufeiras

1 - A concessionária obriga-se a submeter à aprovação da Comissão de Gestão de Albufeiras criada pelo Decreto-Lei nº 21/98, de 3 de Fevereiro, o programa de exploração



anual das albufeiras de Alqueva e Pedrógão, nas condições ali especificadas.

2 - A concessionária acata as deliberações da Comissão e adopta, na exploração das albufeiras, os critérios que vierem a ser aí decididos.

3 - Na gestão das albufeiras de Alqueva e Pedrógão a concessionária condiciona os usos das águas objecto desta concessão à garantia do regime de caudais ecológicos do Anexo IV.

4 - Em situações excepcionais, nomeadamente secas, cheias e acidentes, podem ser temporariamente suspensos os usos ora atribuídos, sem que daí advenha qualquer direito de indemnização à concessionária, ficando ainda obrigada a respeitar o disposto no Programa de Exploração de Albufeira bem como as deliberações da Comissão de Gestão de Albufeiras.

5 - A caracterização das massas de água do domínio público hídrico afecto à Concessão consta do Anexo II – Caracterização das Massas de Água e Infra-estruturas associadas às utilizações.

Cláusula 22.ª

Procedimentos em situações de emergência

1 - A Concessionária mantém em condições de segurança as barragens e promove, para este efeito, adequadas acções de exploração, manutenção, reparação e reabilitação.

2 - A Concessionária submete, no prazo de 180 dias a contar da celebração do presente Contrato, à aprovação das entidades competentes, os Plano de Emergência Interno e Plano de Emergência Externo das barragens do EFMA para as quais sejam exigidos nos termos da legislação aplicável.

3 - A Concessionária adopta todas as medidas previstas nos planos aprovados, tendo em vista obviar a possíveis acidentes e, quando tal não seja possível, minimizar os seus impactes.

4 - Compete à Concessionária manter operacionais todos os dispositivos e equipamentos necessários à operação dos órgãos e equipamentos, ao aviso e alerta às populações e à actuação em caso de acidente que estejam a seu cargo.

5 - Em situação de emergência a Concessionária adopta as medidas da sua responsabilidade previstas naqueles planos e colabora com as autoridades do sistema nacional de protecção civil tendo em vista a segurança de pessoas e bens.



Cláusula 23.^a

Controlo de segurança das barragens

1 - A concessionária obriga-se a cumprir o estipulado no Regulamento de Segurança de Barragens anexo ao Decreto-Lei n.º 11/90, de 6 de Janeiro, e respectivas Portarias n.º 846/93 e 847/93, ambas de 10 de Setembro, e n.º 246/98, de 21 de Abril, bem como todas as outras normas legais ou regulamentares sobre a matéria.

2 - Para efeitos do número anterior a concessionária assume todas as responsabilidades e obrigações do dono da obra, nomeadamente as seguintes:

- a) Submeter à aprovação da Autoridade Nacional de Segurança e Barragens, de ora em diante designada por Autoridade, a designação do director técnico da obra;
- b) Efectuar a exploração das infra-estruturas de acordo com as normas de segurança e outras aprovadas pela Autoridade e promover a sua observação de acordo com o plano de observação aprovado;
- c) Comunicar à Autoridade as ocorrências excepcionais e circunstâncias anómalas e adoptar as medidas convenientes para as remediar;
- d) Submeter à aprovação da Autoridade os projectos de alteração ou ampliação e de reparações e proceder à sua execução;
- e) Submeter à aprovação da Autoridade os planos de observação do comportamento das infra-estruturas, realizar a observação e remeter regularmente os seus resultados à Autoridade;
- f) Organizar e manter o arquivo técnico da exploração;
- g) Em caso de abandono ou demolição, total ou parcial, submeter à aprovação da Autoridade os respectivos projectos e proceder à sua execução;
- h) Suportar as despesas originadas com a observação, o controlo de segurança e os estudos considerados indispensáveis pela Autoridade.

CAPÍTULO V

REGIME ECONÓMICO E FINANCEIRO E CAUÇÕES

Cláusula 24.^a

Regime económico e financeiro

1 - Pela exploração e utilização privativa do domínio público hídrico para rega é devido pela



concessionária o pagamento da taxa de recursos hídricos, fixada nos termos previstos na Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e no Decreto-Lei n.º 313/2007, de 17 de Setembro.

2 - Pela exploração e utilização privativa do domínio público hídrico para a produção de energia eléctrica, é devido o pagamento da taxa de recursos hídricos fixada nos termos previstos na Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro.

3 - O sujeito passivo da taxa de recursos hídricos referida no número anterior é a concessionária ou, no caso da exploração hidroeléctrica de Alqueva e de Pedrógão ter sido cedida nos termos do n.º 1, 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 313/2007, de 17 de Setembro, a concessionária de exploração e subconcessionária da exploração da componente hidroeléctrica de Alqueva e de Pedrógão.

4 - Caso os volumes afectos a outros usos, e prioritários face à produção de energia hidroeléctrica, sejam ultrapassados, o Concedente deverá promover a reposição do equilíbrio económico-financeiro do contrato por compensação directa à Concessionária.

5 - Pelas utilizações privativas do domínio público referidas nas alíneas *a)* a *c)* do n.º 3 da cláusula 4ª cujos títulos de utilização sejam emitidos pela concessionária é devido o pagamento da taxa de recursos hídricos, calculada nos termos do regime económico e financeiro da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro.

6 - As receitas resultantes da cobrança da taxa de recursos hídricos referida no número anterior, incluindo as respeitantes à subconcessão da exploração da componente hidroeléctrica referida no n.º 3, são afectadas do seguinte modo:

- a) 50% para a Concessionária, a quem compete a respectiva liquidação que pode proceder à retenção da percentagem da receita que lhe é afectada;
- b) 10% para a administração da região hidrográfica competente;
- c) 30% para o Fundo de Protecção dos Recursos Hídricos;
- d) 10% para o Instituto da Água, I. P.

7 - Até à criação do Fundo de Protecção dos Recursos Hídricos as receitas resultantes da cobrança da taxa de recursos hídricos referidas na alínea *c)* do número anterior revertem, em partes iguais, para o INAG e para a administração da região hidrográfica competente.

8 - Nos termos do n.º 8 do artigo 68.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro e para além da taxa de recursos hídricos devida e paga anualmente, é devida pela Concessionária ao Estado uma compensação financeira a título de renda, no montante de 195.000.000,00 €, a qual constitui receita do Estado e deverá ser paga até 30 dias após a outorga do presente contrato.



9 - As taxas administrativas devidas pela atribuição dos títulos de utilização a se refere o n.º 3 da cláusula 16.ª constituem receita da EDIA.

10 - Devido ao carácter irregular do regime hídrico do rio Guadiana, os volumes de água afectos à produção de energia serão os volumes disponíveis segundo o regime de aflúncias às albufeiras de Alqueva e Pedrógão no respeito pelas condições estabelecidas no Anexo IV – Condições Gerais de Gestão da Água.

Cláusula 25.ª

Cauções

Enquanto mantiver a natureza de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, a concessionária fica dispensada da prestação de quaisquer cauções exigidas pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.

CAPÍTULO V

PRAZO DA CONCESSÃO, CADUCIDADE E REVERSÃO

Cláusula 26.ª

Prazo

A Concessão tem a duração de 75 anos a contar da data de celebração do presente contrato e caduca com o decurso do prazo, expirando automaticamente às 24 horas do dia que ocorrer o 75.º aniversário dessa celebração, nos termos previstos no artigo 69.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro.

Cláusula 27.ª

Caducidade

1 - O contrato de Concessão caduca quando se verificar o fim do prazo da Concessão, extinguindo-se as relações contratuais entre as partes, sem prejuízo das disposições que perdurem além daquela data.

2 - No termo da Concessão, o Estado entra na posse dos bens da Concessionária afectos à Concessão, observando-se o disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.



Cláusula 28.ª

Reversão de bens

1 - A Concessionária obriga-se a entregar ao Concedente, no termo da Concessão, os bens que integram a Concessão em adequado estado de conservação e funcionamento, sem prejuízo do normal desgaste decorrente do seu uso para efeitos do contrato de Concessão, e livres de quaisquer ónus ou encargos.

2 - No fim do prazo da Concessão cessam para a Concessionária todos os direitos e obrigações emergentes do contrato de Concessão.

3 - À reversão dos bens integrantes da Concessão, após o seu termo, é aplicável o disposto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.

CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO, SANÇÕES E RESPONSABILIDADE

Cláusula 29.ª

Fiscalização

O Concedente pode fiscalizar a actividade da Concessionária nos termos previstos no capítulo IX da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro.

Cláusula 30.ª

Sanções

1 - Pelo incumprimento das obrigações assumidas no âmbito do contrato de Concessão pode ser aplicada à Concessionária multa de € 5.000,00 a € 250.000,00, consoante a gravidade das infracções e a culpa da Concessionária, a qual é aferida em função dos riscos para a segurança, para o ambiente e a sanidade pública e dos prejuízos resultantes.

2 - A aplicação das sanções previstas no número anterior é feita pelo Concedente, após audição da Concessionária.

Cláusula 31.ª

Responsabilidade civil

1 - A Concessionária responde, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados no exercício das actividades que constituem o objecto da Concessão, pela culpa.



2 - A responsabilidade civil da Concessionária deve estar coberta por seguro, nos termos definidos por portaria conjunta dos Ministros de Estado e das Finanças, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Cláusula 32.^a

Força Maior

1 - Consideram-se casos de força maior os acontecimentos imprevisíveis cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais da Concessionária.

2 - Constituem nomeadamente casos de força maior actos de guerra ou subversão, hostilidades ou invasão, tumultos, rebelião ou terrorismo, epidemias, radiações atómicas, fogos, raios, explosões, ciclones, tremores de terra ou outros cataclismos naturais.

3 - A ocorrência de um caso de força maior tem por efeito exonerar a Concessionária da responsabilidade pelo não cumprimento das obrigações emergentes do contrato de Concessão que sejam directamente por ele afectadas, na estrita medida em que o respectivo cumprimento pontual e atempado tenha sido efectivamente impedido e dá lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão ou, caso a impossibilidade de cumprimento do contrato de Concessão se torne definitiva ou a reposição do equilíbrio económico-financeiro do contrato se revele excessivamente onerosa para o Concedente, à resolução do contrato.

4 - Perante a ocorrência de um caso de força maior as partes decidem, por acordo, se há lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro do contrato ou à sua resolução, recorrendo-se, caso não seja possível obter o acordo das partes, à arbitragem.

5 - Verificando-se a resolução do contrato nos termos previstos, observar-se-á o seguinte:

- a) Quaisquer indemnizações devidas em resultado de casos de força maior, ao abrigo de contratos de seguro em que o Concedente seja co-segurado, são pagas directamente ao Concedente;
- b) Revertem para o Concedente todos os bens que integram o estabelecimento da Concessão;
- c) A Concessionária fica responsável pelos efeitos da cessação de quaisquer contratos de que seja parte.

6 - A Concessionária obriga-se a comunicar, no prazo de 10 dias, a ocorrência de qualquer evento que constitua um caso de força maior ao abrigo do disposto no presente artigo,

bem como a indicar quais as obrigações emergentes do presente contrato de Concessão cujo cumprimento se tornou impossível ou de difícil cumprimento.

CAPÍTULO VII

TRANSMISSÃO, REVISÃO, SEQUESTRO E REVOGAÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 33.^a

Transmissão do contrato de concessão

- 1 - A concessionária, em caso de transmissão, deve comunicar ao concedente, com a antecedência mínima de 30 dias, remetendo-lhe os elementos em que o alienante e adquirente comprovem que se mantêm os requisitos necessários à manutenção do título.
- 2 - Comunicada a transmissão consideram-se transmitidos para o adquirente todos os direitos e obrigações da concessionária, decorrentes do contrato de concessão.
- 3 - A concessionária é responsável pela transferência integral dos seus direitos e obrigações para o adquirente.

Cláusula 34.^a


Revisão do contrato de concessão

- 1 - O concedente pode rever e modificar o contrato de concessão nas circunstâncias previstas no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, e nos termos estabelecidos no decreto-lei que aprova as bases da concessão objecto do presente contrato.
- 2 - A concessionária pode solicitar a revisão do contrato quando pretenda a modificação do tipo de utilização ou a modificação do tipo, dimensão ou condições da operação realizada na mesma utilização, designadamente em resultado da realização de alterações ou de demolição de infra-estruturas, nos termos previstos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.

Cláusula 35.^a

Sequestro

- 1 - Em caso de incumprimento grave, pela concessionária, das obrigações emergentes da concessão, o concedente pode, mediante sequestro, tomar a seu cargo o objecto da


21 

concessão.

2 - O sequestro pode ter lugar, caso se verifique de forma grave e reiterada, qualquer das seguintes situações, por motivos imputáveis à concessionária:

- a) Cessaçãõ ou interrupçãõ, total ou parcial, da exploraçãõ da concessãõ com consequências graves para o interesse pùblico ou para a integridade da concessãõ;
- b) Deficiências graves na organizaçãõ e regular desenvolvimento das actividades objecto da concessãõ, ou no estado geral das instalações e equipamentos que comprometam a sua integridade ou a regularidade da exploraçãõ da concessãõ.

3 - A concessionária estã obrigada à entrega da concessãõ no prazo que lhe seja fixado pelo concedente na notificaçãõ da decisãõ de sequestro da concessãõ.

4 - Logo que seja restabelecido o normal funcionamento da concessãõ, a concessionária é notificada para retomar a concessãõ no prazo que lhe seja fixado pelo concedente.

5 - A concessionária pode optar pela resoluçãõ da concessãõ caso o sequestro se mantenha por seis meses apòs ter sido restabelecido o normal funcionamento da concessãõ.

Cláusula 36.^a

Revogaçãõ do contrato de concessãõ

1 - O concedente pode revogar a concessãõ, mediante resoluçãõ do presente contrato, quando tenha ocorrido, de forma grave e reiterada, qualquer dos factos seguintes:

- a) Nãõ cumprimento dos requisitos gerais previstos para alguma das utilizações objecto das presentes bases;
- b) Nãõ observãncia das condições impostas nas presentes bases;
- c) Interrupçãõ prolongada ou abandono dos direitos privativos de utilizaçãõ por facto imputãvel à concessionária, por um perìodo superior a um ano;
- d) Oposiçãõ reiterada ao exercìcio da fiscalizaçãõ ou repetida desobediênciã às determinações do concedente ou ainda sistemãtica inobservãncia das leis e regulamentos aplicãveis à utilizaçãõ;
- e) Recusa em proceder à adequada conservaçãõ e reparaçãõ das infra-estruturas.

2 - Nãõ constituem causas de revogaçãõ os factos ocorridos por motivos de forçã maior e, bem assim, os que o concedente aceite como justificados.

3 - A revogaçãõ prevista no n.º 1 determina a reversãõ de todos os bens e meios afectos à concessãõ para o concedente, sem direito a qualquer indemnizaçãõ.

4 - A revogaçãõ do contrato de concessãõ é comunicada à concessionária por carta registada



com aviso de recepção e produz imediatamente os seus efeitos.

5 - O concedente pode ainda resolver unilateralmente o contrato, antes do prazo, por motivo de interesse público, mediante o pagamento de justa indemnização.

CAPÍTULO VIII RESOLUÇÃO DE DIFERENDOS

Cláusula 37.^a

Arbitragem

1 - Os eventuais conflitos que possam surgir entre as partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração das regras do Contrato de Concessão são resolvidos por arbitragem.

2 - O tribunal arbitral é composto por três membros, um nomeado por cada uma das partes e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que as partes tenham designado.

3 - A parte que decida submeter determinado diferendo ao tribunal arbitral apresenta os seus fundamentos para a referida submissão e designa, de imediato, o árbitro da sua nomeação, no requerimento de constituição do tribunal que dirija à outra parte através de carta registada com aviso de recepção, devendo esta, no prazo de 20 dias a contar da recepção do requerimento, designar o árbitro de sua nomeação e apresentar a sua defesa.

4 - Ambos os árbitros designados pelas partes designam o terceiro árbitro no prazo de 10 dias, cabendo ao presidente do tribunal da relação competente em razão do território esta designação, caso não seja obtido acordo entre os árbitros designados pelas partes.

5 - O tribunal arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e o comunicar a ambas as partes.

6 - O tribunal arbitral pode ser auxiliado pelos peritos técnicos e consultores que considere conveniente designar.

7 - A submissão de qualquer questão a arbitragem não exonera a Concessionária do pontual e atempado cumprimento das disposições do contrato de Concessão, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das actividades integradas na Concessão, que devem continuar a processar-se nos termos em vigor à data de

submissão da questão, até que uma decisão final seja obtida relativamente à matéria em causa.

8 - As decisões do tribunal arbitral devem ser proferidas no prazo máximo de seis meses a contar da data da sua constituição, salvo acordo das partes em contrário, e configuram a decisão final do litígio relativamente às matérias em causa, não podendo ser objecto de recurso.

9 - O tribunal arbitral tem sede em Portugal e utiliza a língua portuguesa.

CAPÍTULO IX

Disposições diversas

Cláusula 38.^a

Comunicações, autorizações e aprovações

1 - Todas as comunicações, autorizações e aprovações a realizar nos termos do Contrato, são feitas por escrito, nos seguintes termos:

- a) Entregues em mão por protocolo, ou
- b) Enviadas por correio registado com aviso de recepção, ou
- c) Enviadas por documento electrónico que contenha uma validação cronológica, ao qual seja aposta assinatura electrónica qualificada, por meio de telecomunicações que assegurem a efectiva recepção e a sua comprovação por mensagem de confirmação dirigida ao remetente pelo destinatário que revista idêntica forma, nos termos previstos nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto, para os endereços indicados nos números seguintes ou para outro endereço que qualquer dos Outorgantes venha, por escrito, a indicar ao outro.

2 - Para os efeitos deste Contrato, o actual endereço dos Outorgantes que deve ser observado em todas as circunstâncias não incluídas na gestão corrente do Contrato é o seguinte:

Para a CONCESSIONÁRIA

EDIA – Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S.A.

A/c.: Exm.º Senhor Presidente do Conselho de Administração da EDIA

Morada: Rua Zeca Afonso 2

7800 – 522 Beja



Fax: 284 315 101

Para o CONCEDENTE

A/c.: Exm.º Senhor Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Morada: Rua de O Século, 51

1200 – 433 Lisboa

Fax: 213 231 530

3 - Cada um dos Outorgantes designa um gestor do contrato, que actua como seu representante para efeitos de gestão corrente do Contrato.

Cláusula 39.^a

Invalidade ou ineficácia parcial e preenchimento de lacunas

1 - A invalidade ou ineficácia de alguma das disposições deste Contrato ou a existência de lacunas não afecta a subsistência do presente Contrato, na parte não viciada.

2 - Em substituição das disposições viciadas e no preenchimento das lacunas vale a regulamentação que, na medida do juridicamente possível, esteja em maior consonância com a vontade das Partes ou com a vontade que elas teriam tido, de acordo com o fim, o sentido e o equilíbrio económico do presente Contrato, se tivessem contemplado o ponto omissso.

Cláusula 40.^a

Alterações e não exercício de direitos

1 - Em face da programação prevista para a implementação das infra-estruturas do EFMA, o presente contrato sofrerá aditamentos, designadamente, ao nível:

- Da definição e caracterização das infra-estruturas que integram o EFMA;
- Das condições de exploração de cada infra-estrutura e definição de caudais ecológicos;
- De outras matérias que mereçam alteração ou aditamento na sequência da evolução do processo de implementação das infra-estruturas do EFMA.

2 - Salvo se de outro modo expressamente previsto no presente Contrato, o não exercício por qualquer uma das Partes dos direitos ou faculdades dele emergentes, em nenhum caso pode significar renúncia a tais direitos ou faculdades ou acarretar a sua caducidade, pelo


25

que os mesmos manter-se-ão válidos e eficazes não obstante o seu não exercício.

Cláusula 41.^a

Utilizações compatíveis

Sem prejuízo do disposto no presente contrato de concessão, o concedente mantém a faculdade de permitir a outros utilizadores a utilização dos recursos hídricos compatível com a utilização ora concedida, tanto em termos de quantidade como de qualidade da água, fixando-se através de adenda ao presente contrato os direitos e obrigações da concessionária face a terceiros.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 42.^a

Património imobiliário

No prazo de 90 dias, os Ministérios das Finanças e da Administração Pública, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, promoverão as diligências necessárias para a afectação à concessão do património imobiliário sito junto à barragem de Alqueva e adquirido ou edificado para servir as fases de construção e exploração do EFMA.

Cláusula 43.^a

Captações Existentes

A partir da data de assinatura do presente contrato a Concessionária procederá à aplicação da taxa de recursos hídricos e do tarifário devido às captações já existentes a que se reporta o n.º 8 da cláusula 4.^a.

Mínuta do contrato homologada por Despacho Conjunto dos Ministros de Estado e das Finanças e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e das Pescas, de 15 de Outubro de 2007, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 313/2007, de 17 de Setembro.



O presente contrato de Concessão é celebrado em Lisboa, no dia 17 de Outubro de 2007, em dois exemplares, que farão igualmente fé, ficando um em poder de cada uma das partes.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional,



(Francisco Carlos da Graça Nunes Correia)

O Presidente do Conselho de Administração da EDIA – Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S.A.



(Henrique António de Oliveira Troncho)

Anexo I

Delimitação da Área de Concessão e da área com usos potenciais susceptíveis de interferirem com a gestão, exploração e direitos de utilização privativa atribuídos à Concessionária

FNK
Uth.

ANEXO I

Delimitação da Área de Concessão e da área com usos potenciais susceptíveis de interferirem com a gestão, exploração e direitos de utilização privativa atribuídos à Concessionária

1. Para efeitos do n.º 2 da Cláusula 4.ª do Contrato de Concessão, apresenta-se no Desenho 1 a delimitação da “Área de Concessão do EFMA”, adiante designada por Área de Concessão.

2. A Área de Concessão abrange:

- As massas de água fortemente modificadas – definidas pela envolvente da área expropriada associada à implantação do Sistema Primário do EFMA e da área correspondente à linha de nível da cota de NPA acrescida de 30 m (margem);
- As massas de água artificiais - definidas pela área expropriada ou pela área em relação à qual foram constituídos quaisquer ónus, restrições ou servidões a favor da EDIA, no âmbito do Sistema Primário do EFMA.

3. Do presente anexo faz ainda parte um Desenho 2. de onde consta a representação cartográfica da Área de intervenção do empreendimento de Alqueva, tal como resulta do disposto no Anexo II do Decreto-Lei n.º 42/2007, de 22 de Fevereiro.

FNK
Uty.